



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00166/2022

**Data de autuação**  
26/04/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ACRISIO SENA

**Ementa:**

INCLUI A FESTA DE SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARY, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR SUA DESTACADA RELEVÂNCIA ETNOCULTURAL, ETNOTURÍSTICA E RELIGIOSA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2022 10:03:31	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2022 10:03:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

AUTOR: DEPUTADO ACRISIO SENA

PROJETO DE LEI  
25/04/2022

Inclui a Festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no município de Maracanaú, no roteiro turístico do Estado do Ceará, por sua destacada relevância Etnocultural, Etnoturística e religiosa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º – Fica incluída no roteiro turístico do Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary[1][2], realizada anualmente no município de Maracanaú, por sua destacada relevância Etnocultural[3], Etnoturística[4] e religiosa.

Art. 2º – A inclusão da Festa de Santo Antônio do Pitaguary no roteiro turístico do Estado tem por finalidade estimular e apoiar ações organizadas de Etnoturismo na região, com a geração de emprego e renda, incentivar o Etnodesenvolvimento[5] local do referido Povo e a preservação do Território Ancestral Pitaguary e seres que nele habitam.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,            de abril de 2022.

Deputado Acrísio Sena

### **JUSTIFICATIVA**

A Festa de Santo Antônio do Pitaguary está diretamente relacionada ao Povo Indígena Pitaguary, residente na zona rural dos municípios de Maracanaú e Pacatuba, situado na zona leste do Estado do Ceará, distante aproximadamente 20 quilômetros de Fortaleza. Especificamente, a comunidade do

Pitaguary, como é conhecida, se localiza a pouco mais de 4 quilômetros do centro comercial do município de Maracanaú.

O evento religioso atrai milhares de visitantes e também é referenciado por Magalhães[6] quando afirma que “a data especial assinala a singularidade territorial do Santo Antônio do Pitaguary. Ou seja, haja vista a história de formação social do lugar, consagrado e nomeado em decorrência de uma imagem de Santo Antônio achada no buraco, conhecido popularmente como a Gruta de Santo Antônio, a escolha da véspera do “dia santo” para a realização do toré na Mangueira Centenária[7], que também data o dia do indígena Pitaguary, instituído pelo município de Maracanaú, como o dia 12 de Junho, sinaliza o vínculo emocional e físico de pertencimento ao território ancestral dos antepassados indígenas que tombaram nessa terra”.

Registra-se que no dia 12 de Junho é celebrado o Dia do Indígena Pitaguary e no dia 13 tem-se as comemorações do Dia de Santo Antônio do Pitaguary, padroeiro do município de Maracanaú, evento realizado há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, atraindo milhares de pessoas ao local, através de uma peregrinação saindo do centro urbano do município, passando pelas Aldeias, Horto, Olho D'Água, Central, com uma parada na Gruta ou Buraco de Santo Antônio, onde acredita-se que esta água cura enfermidades, fazendo com que várias pessoas busquem o local para encher suas garrafas e leva-las para suas casas, tendo esta água como um instrumento de cura tanto para indígenas como para não indígenas, posteriormente finalizando com a missa na Capela construída ainda no século XVII, na Aldeia Santo Antônio do Pitaguary, que inclusive leva o nome do santo. Sendo certo que o ritual dos eventos relacionados à cultura do povo deve ser preservado e consolidado no calendário cearense de festividades culturais e religiosas, rendendo ensejo a uma maior divulgação e mobilização institucional dos órgãos e entidades com vistas ao etnodesenvolvimento da região e à preservação de sua trajetória e historicidade.

Ademais, a inclusão da festa no roteiro turístico cearense é, também, um forte mecanismo de fortalecimento das raízes de nosso Estado possibilitando que equipamentos como a Palhoça Indígena Pitaguary, espaço sociocultural indígena criado em 2007, onde são desenvolvidas atividades de promoção e preservação da cultura do Povo Pitaguary, possa ser objeto de ações e políticas públicas preservacionistas da cultura daquele povo, possibilitando também a implementação deste modelo em outras aldeias da referida etnia, como prática de fortalecimento da identidade étnica e cultural da população indígena Pitaguary. Pelas razões apontadas, solicito de meus pares a aprovação da presente proposição.

---

[1] Santo Antônio do Pitaguary: Representa a figura de um santo católico milagreiro, trazida e introduzida na cultura indígena do referido povo, a partir de uma capela construída ainda no século XVII,

esta que é uma etnia de tronco étnico Potiguara, e que a partir da formação deste aldeamento e derivação linguística passou a se chamar Pitaguary, como conhecemos atualmente.

[2] Pitaguary: (Pita: Pitada / Fumar / Tragar) / (Guary: Deriva de Água) Traduzindo ficaria aquele que fuma na água, pois alguns indígenas se referem ao “dá um trago”, como “dá uma pitada”, principalmente durante a pesca noturna em nossos açudes e rios, pra se aquecerem como eles dizem.

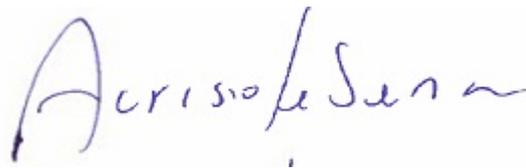
[3] Etnocultural: Trata prioritariamente dos elementos relacionados a cultura de uma etnia.

[4] Etnoturismo: Turismo pensado e organizado de forma responsável e consciente, onde o ganho é coletivo e a preservação e conservação ambiental caminham lado a lado.

[5] Etnodesenvolvimento: Desenvolvimento das aldeias indígenas de forma sustentável, garantindo assim a preservação dos nossos recursos naturais para as futuras gerações, onde o ganho maior é a conservação do nosso território ancestral, o bem estar e segurança alimentar da nossa população.

[6] Magalhães. Eloy dos Santos. Aldeia! Aldeia! A formação histórica do grupo indígena Pitaguary e o ritual do toré. Agosto de 2007.

[7] Mangueira Sagrada: Local sagrado para o Povo Pitaguary, pois a mangueira representa um local de fortalecimento e purificação, ela é vista como um ser vivo que está com suas raízes fincadas nesse território há muito tempo e que sempre presenciou as agressões sofridas pelos indígenas, acredita-se que ao se encantar (fazer a passagem, falecer) os guerreiros do referido povo são guiados para esta mangueira e suas raízes, por isso ela também representa um portal para o mundo espiritual dos encantados.

A handwritten signature in blue ink that reads "Acrísio SENA". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/04/2022 09:56:44	<b>Data da assinatura:</b>	27/04/2022 10:48:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
27/04/2022

LIDO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2022 11:40:57	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2022 11:41:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0166/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2022 13:39:32	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2022 13:41:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
02/05/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 166/2022 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 16:00:27	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 16:01:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
12/05/2022

#### PROJETO DE LEI Nº 166 /2022

**AUTORIA: DEPUTADO ACRISIO SENA**

**MATÉRIA: INCLUI A FESTA DE SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARY, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR SUA DESTACADA RELEVÂNCIA ETNOCULTURAL, ETNOTURÍSTICA E RELIGIOSA.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 166/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Acrísio Sena** que **“INCLUI A FESTA DE SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARY, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NO ROTEIRO TURÍSTICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR SUA DESTACADA RELEVÂNCIA ETNOCULTURAL, ETNOTURÍSTICA E RELIGIOSA”**.

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica incluída no roteiro turístico do Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary[1][2], realizada anualmente no município de Maracanaú, por sua destacada relevância Etnocultural[3], Etnoturística[4] e religiosa.

Art. 2º – A inclusão da Festa de Santo Antônio do Pitaguary no roteiro turístico do Estado tem por finalidade estimular e apoiar ações organizadas de Etnoturismo na região, com a geração de emprego e renda, incentivar o Etnodesenvolvimento[5] local do referido Povo e a preservação do Território Ancestral Pitaguary e seres que nele habitam.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “A Festa de Santo Antônio do Pitaguary está diretamente relacionada ao Povo Indígena Pitaguary, residente na zona rural dos municípios de Maracanaú e Pacatuba, situado na zona leste do Estado do Ceará, distante aproximadamente 20 quilômetros de Fortaleza. Especificamente, a comunidade do Pitaguary, como é conhecida, se localiza a pouco mais de 4 quilômetros do centro comercial do município de Maracanaú.

O evento religioso atrai milhares de visitantes e também é referenciado por Magalhães[6] quando afirma que “a data especial assinala a singularidade territorial do Santo Antônio do Pitaguary. Ou seja, haja vista a história de formação social do lugar, consagrado e nomeado em decorrência de uma imagem de Santo Antônio achada no buraco, conhecido popularmente como a Gruta de Santo Antônio, a escolha da véspera do “dia santo” para a realização do toré na Mangueira Centenária[7], que também data o dia do indígena Pitaguary, instituído pelo município de Maracanaú, como o dia 12 de Junho, sinaliza o vínculo emocional e físico de pertencimento ao território ancestral dos antepassados indígenas que tombaram nessa terra”.

Registra-se que no dia 12 de Junho é celebrado o Dia do Indígena Pitaguary e no dia 13 tem-se as comemorações do Dia de Santo Antônio do Pitaguary, padroeiro do município de Maracanaú, evento realizado há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, atraindo milhares de pessoas ao local, através de uma peregrinação saindo do centro urbano do município, passando pelas Aldeias, Horto, Olho D`Água, Central, com uma parada na Gruta ou Buraco de Santo Antônio, onde acredita-se que esta água cura enfermidades, fazendo com que várias pessoas busquem o local para encher suas garrafas e leva-las para suas casas, tendo esta água como um instrumento de cura tanto para indígenas como para não indígenas, posteriormente finalizando com a missa na Capela construída ainda no século XVII, na Aldeia Santo Antônio do Pitaguary, que inclusive leva o nome do santo. Sendo certo que o ritual dos eventos relacionados à cultura do povo deve ser preservado e consolidado no calendário cearense de festividades culturais e religiosas, rendendo ensejo a uma maior divulgação e mobilização institucional dos órgãos e entidades com vistas ao etnodesenvolvimento da região e à preservação de sua trajetória e historicidade.

Ademais, a inclusão da festa no roteiro turístico cearense é, também, um forte mecanismo de fortalecimento das raízes de nosso Estado possibilitando que equipamentos como a Palhoça Indígena Pitaguary, espaço sociocultural indígena criado em 2007, onde são desenvolvidas atividades de promoção e preservação da cultura do Povo Pitaguary, possa ser objeto de ações e políticas públicas preservacionistas da cultura daquele povo, possibilitando também a implementação deste modelo em outras aldeias da referida etnia, como prática de fortalecimento da identidade étnica e cultural da população indígena Pitaguary. Pelas razões apontadas, solicito de meus pares a aprovação da presente proposição

[1] Santo Antônio do Pitaguary: Representa a figura de um santo católico milagreiro, trazida e introduzida na cultura indígena do referido povo, a partir de uma capela construída ainda no século XVII, esta que é uma etnia de tronco étnico Potiguara, e que a partir da formação deste aldeamento e derivação linguística passou a se chamar Pitaguary, como conhecemos atualmente.

[2] Pitaguary: (Pita: Pitada / Fumar / Tragar) / (Guary: Deriva de Água) Traduzindo ficaria aquele que fuma na água, pois alguns indígenas se referem ao “dá um trago”, como “dá uma pitada”, principalmente durante a pesca noturna em nossos açudes e rios, pra se aquecerem como eles dizem.

[3] Etnocultural: Trata prioritariamente dos elementos relacionados a cultura de uma etnia.

[4] Etnoturismo: Turismo pensado e organizado de forma responsável e consciente, onde o ganho é coletivo e a preservação e conservação ambiental caminham lado a lado.

[5] Etnodesenvolvimento: Desenvolvimento das aldeias indígenas de forma sustentável, garantindo assim a preservação dos nossos recursos naturais para as futuras gerações, onde o ganho maior é a conservação do nosso território ancestral, o bem estar e segurança alimentar da nossa população.

[6] Magalhães. Eloy dos Santos. Aldeia! Aldeia! A formação histórica do grupo indígena Pitaguary e o ritual do toré. Agosto de 2007.

[7] Mangueira Sagrada: Local sagrado para o Povo Pitaguary, pois a mangueira representa um local de fortalecimento e purificação, ela é vista como um ser vivo que está com suas raízes fincadas nesse território há muito tempo e que sempre presenciou as agressões sofridas pelos indígenas, acredita-se que ao se encantar (fazer a passagem, falecer) os guerreiros do referido povo são guiados para esta mangueira e suas raízes, por isso ela também representa um portal para o mundo espiritual dos encantados.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sob a matéria: ***“Inclui a Festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no município de Maracanaú, no roteiro turístico do Estado do Ceará, por sua destacada relevância etnocultural, etnoturística e religiosa” (grifamos)***. Na parte grifada, o projeto de lei acaba por versar sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural* e, nos termos do art. 24, VII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural [2].

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[3], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[4].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará*, órgão colegiado, de assessoramento cultural, **vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto**[5].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 13.465/2004**, que, por sua vez, *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará*, prescrevendo que **o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**[6].

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto**, na parte grifada acima do art. 1º da proposição em análise, **ela contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento, legislando, defina a **“destacada relevância etnocultural, etnoturística e religiosa”** de qualquer evento cívico ou religioso.

Noutras palavras, só quem poderia ter por **“destacada relevância Etnocultural, Etnoturística e religiosa”** a **“Festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no município de Maracanaú”**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.465/2004, seria o Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Destarte, a matéria referida acima, como versada na presente propositura, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de sua iniciativa privativa, as Leis que disponham sobre competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS E SEUS RESPECTIVOS PROJETOS**

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[7].

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (grifos inexistentes no original)

À exceção da parte final do art. 1º, indicada acima como invasora da iniciativa privativa do Governador do Estado, a presente proposição se nos afigura inteiramente regular, **não esbarrando em nenhum óbice constitucional, legal ou regimental, que impeça sua tramitação.**

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos fático-jurídicos acima expostos, emitimos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 166/2022, com a **RESSALVA de que seja SUPRIMIDA, via emenda respectiva, a parte final do**

art. 1º, de modo a que o referido artigo passe a ter a seguinte redação: “*Fica incluída no roteiro turístico do Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary*[1][2], realizada anualmente no município de Maracanaú.” isto para evitar-se:

(a) vício formal, por conter matéria de cunho administrativo, de competência da administração estadual, ingressando em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual);

(b) existir lei estadual que trata, especificamente, do tema em tablado – a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará* - e que prescreve que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e por ato final do Chefe do Executivo Estadual;

Sugere-se, outrossim e por último, a modificação da Ementa, justamente para que dela se retire o seguinte trecho: “**POR SUA DESTACADA RELEVÂNCIA ETNOCULTURAL, ETNOTURÍSTICA E RELIGIOSA.**”

É o parecer, salvo melhor juízo.

## **CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

---

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[3] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[4] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[5] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[6] Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, **assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA**, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

[7] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 166/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 16:22:22	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 16:22:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
12/05/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 166/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 16:43:18	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 16:43:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
12/05/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2022 10:03:22	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2022 10:03:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00166/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	02/06/2022 10:02:11	<b>Data da assinatura:</b>	02/06/2022 10:02:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
02/06/2022

Projeto de Lei 00166/2022 de autoria do deputado Acrisio Sena

**Matéria:** Inclui a festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no município de Maracanaú, no roteiro turístico do Estado do Ceará, Poe sua destacada relevância etnocultural, etnoturística e religiosa.

Instada a se manifestar sobre a proposição, a emérita Procuradoria desta Assembleia Legislativa, ofertou parecer **favorável** à regular tramitação com a RESSALVA de que seja SUPRIMIDA, via emenda respectiva, a parte final do 11 de 17 art. 1º, de modo a que o referido artigo passe a ter a seguinte redação: “Fica incluída no roteiro turístico do Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary[1][2], realizada anualmente no município de Maracanaú.” isto para evitar-se: (a) vício formal, por conter matéria de cunho administrativo, de competência da administração estadual, ingressando em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual); (b) existir lei estadual que trata, especificamente, do tema em tablado – a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará - e que prescreve que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e por ato final do Chefe do Executivo Estadual; Sugere-se, outrossim e por último, a modificação da Ementa, justamente para que dela se retire o seguinte trecho: “POR SUA DESTACADA RELEVÂNCIA ETNOCULTURAL, ETNOTURÍSTICA E RELIGIOSA.

Ante tais circunstâncias, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto 00166/2022

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2022**

**AO PROJETO DE LEI Nº 166/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO ACRÍSIO SENA.**

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º E  
SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI  
Nº 166/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO  
ACRÍSIO SENA.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 1º e suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei nº 166/2022, de autoria do Deputado Acrísio Sena. Ficando a proposição com a seguinte redação:

**RECONHECE A FESTA DE SANTO ANTÔNIO DO  
PITAGUARY, REALIZADA ANUALMENTE NO  
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, COMO DE  
DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E  
CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º - Reconhece como de destacada relevância histórica e cultural no Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no município de Maracanaú.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
07 de junho de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa e o artigo 1º e suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei, buscando garantir a legalidade do projeto de Lei a que faz referência.

Vale ressaltar que competência legislativa para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural é concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ressalta-se que a União determina normas gerais, enquanto os Estados e Distrito Federal legislam de forma complementar a essas diretrizes.

Nestes termos a União editou a Lei Federal nº 12.343, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, que foi suplementada pela Lei Estadual Cearense nº 13.078/2000, que dispôs sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculando-o à Secretaria da Cultura. Dentre deste escopo, a Lei Estadual nº 13.465/2004 dispõe que é de competência do Conselho e da administração pública a definição do patrimônio histórico e artístico.

Portanto, iniciativa parlamentar que disponha sobre o patrimônio histórico e artístico sofre de vício de iniciativa formal, pois este só poderia ser realizado pelo Poder Executivo, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Estadual, com base em sua iniciativa privativa, conforme artigos 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará.

Diante disso, com o objetivo de resguardar a proposição, a presente emenda modifica a ementa e o art. 1º, com o objetivo de declarar o evento especificado como destacada relevância cultural, o que foge da competência administrativa do Poder Executivo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 07 de junho de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2022 11:25:37	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2022 11:25:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa/Supressiva 01/2022

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA - CCJR.		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 14:11:31	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2022 14:12:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
09/06/2022

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 0166/2022.

“MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º E SUPRIME O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 166/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO ACRÍSIO SENA”.

Autor: Dep. Júlio César Filho.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise da Emenda Modificativa/Supressiva nº 01, de autoria do nobre Deputado Júlio César Filho, ao Projeto de Lei nº 0166/2022, que “modifica a ementa e o artigo 1º e suprime o artigo 2º do Projeto de Lei nº 166/2022, de autoria do Deputado Acrísio Sena”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não verifica-se nenhum óbice a regular tramitação da Emenda em tela. É importante salientar que a refira emenda visa tão somente aprimorar seu conteúdo, evitando que paire qualquer vício de inconstitucionalidade sobre a matéria.

No que diz respeito a emenda, esta foi apresentada nos termos do art. 223, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assim, destacamos que a Emenda em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### **III – VOTO**

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa/Supressiva nº 1, de autoria do Dep. Júlio César Filho, ao Projeto de Lei nº 0166/2022.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2022 15:19:12	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2022 15:19:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 07/06/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2022 19:18:18	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2022 18:01:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
24/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINCO**

**RECONHECE A FESTA DE SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARY, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Reconhece como de Destacada Relevância Histórica e Cultural no Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no Município de Maracanaú.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
8 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº18.118**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA DR. GERARDO ALVES DE MELO O TRECHO QUE LIGA A CE-356, COMPREENDIDO ENTRE O LIMITE DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA E O MUNICÍPIO DE BATURITÉ, AO ENTRONCAMENTO DA BR-122 NO MUNICÍPIO DE OCARA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Dr. Gerardo Alves de Melo o trecho que liga a CE-356, compreendido entre o limite do Município de Aracoiaba e o Município de Baturité, ao entroncamento da BR-122 no Município de Ocara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.119**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Queiroz Filho)

**DENOMINA ANTÔNIA RAMALHO DA SILVA A ESCOLA QUILOMBOLA DE ENSINO MÉDIO INSTALADA NO DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônia Ramalho da Silva a Escola Quilombola de Ensino Médio instalada no Distrito de Queimadas, no Município de Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.120**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O MARÇO ROXO.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Março Roxo, a ser comemorado anualmente no mês de março.

Parágrafo único. A Lei Estadual n.º 16.293, de 25 de julho de 2017, institui o dia 26 de março como o Dia Estadual da Conscientização sobre a Epilepsia no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de março, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a epilepsia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.121**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA NECESSIDADE DE DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Escolas, prédios e repartições públicas do Estado do Ceará deverão afixar cartazes explicativos sobre a necessidade de doar sangue e medula óssea, bem como sobre as vantagens de ser um doador.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.122**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Acrísio Sena)

**RECONHECE A FESTA DE SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARY, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece como de Destacada Relevância Histórica e Cultural no Estado do Ceará a Festa de Santo Antônio do Pitaguary, realizada anualmente no Município de Maracanaú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.123**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Representante Comercial, a ser comemorado anualmente no dia 8 de fevereiro.

Art. 2.º O Dia Estadual do Representante Comercial passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.124**, de 23 de junho de 2022.  
(Autoria: Antônio Granja)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Parkinson, a ser comemorado anualmente no dia 11 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.125**, de 23 de junho de 2022.

**ALTERA A LEI Nº13.842, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI O REGISTRO DOS “TESOUROS VIVOS DA CULTURA” NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 13.842, de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do § 2.º ao seu art. 2.º, bem como com a alteração da alínea “a” do inciso II do art. 14, observada a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

